



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0003140-04.2018.9.26.0010 (279/18), em que é Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO e Recorridas as r. decisões de fls. 102/104v e 118/121v,

ACORDAM os Juízes da Segunda Câmara do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, de conformidade com o relatório e voto do e. relator Clovis Santinon, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR e SILVIO HIROSHI OYAMA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CLOVIS SANTINON
Relator

Recorrente: o Ministério Público do Estado
Recorridas: as r. decisões de fls. 102/104v e 118/121v
Interessado: [REDACTED]
Advogado: Dr. Ivândaro Alves da Silva – OAB/SP 372.632
(Processo nº 85.627/18 – 1ª Auditoria)

Recurso Inominado Ministerial – Pedido para remessa dos autos à Justiça Comum indeferido pelo Juiz de piso – Violência doméstica praticada por policial militar contra policial militar, ambos na ativa e de folga, no interior da residência do casal – Independentemente do motivo da agressão, do local da ocorrência, de estarem agente e vítima na ativa ou não ou, ainda, de serviço ou de folga, o crime é militar e a competência para processamento e julgamento do caso é da Justiça Militar estadual – Recurso Inominado improvido.

Cuida a espécie de Recurso Inominado interposto pela douta Promotoria de Justiça contra decisão do MM. Juiz de Direito da Primeira Auditoria que indeferiu o pedido de remessa de IPM à Justiça Comum, interposto pelo *Parquet* nos autos do feito nº 85.627/18.

Extraí-se dos autos que o mencionado IPM, instaurado para apurar crime de ameaça praticado pelo [REDACTED] militar da ativa, contra o [REDACTED] também militar da ativa, com a qual convivia em união estável, após [REDACTED] anunciar a [REDACTED] que pretendia dissolver a união. O d. representante do *Parquet*, reconhecendo tratar-se de crime de competência da Justiça Comum, porque “a prática do crime se deu no ambiente doméstico, ou seja, foram de lugar sujeito à Administração Militar” e porque “as partes envolvidas, muito embora militares, não estavam em serviço na ocasião”, requereu ao Juízo de piso a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 99/101).

O MM. Juiz de Direito da Primeira Auditoria, na apreciação do pleito, entendendo que “os fatos examinados no presente IPM

caracterizam, in tese, os delitos militares de injúria e ameaça – art. 216 e 223 do CPM, portanto, de competência desta Justiça Militar”, indeferiu o pedido (fls. 102/104v).

Inconformado com a decisão denegatória de seu pleito, o *Parquet* de Primeiro Grau interpôs o presente Recurso Inominado (fls. 106/110), pugnando pela reforma do *decisum* e, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Comum para o exame da matéria.

O Juízo *a quo* recebeu o recurso (fls. 112) e determinou a intimação do policial militar acusado, que se manifestou (fls. 115/116) pelo provimento do pedido ministerial. Em juízo de retratação (fls. 118/121v) o Magistrado de piso manteve a decisão e determinou o encaminhamento dos autos a esta Instância.

Recebido o recurso neste Segundo Grau, foi o mesmo autuado e distribuído a este relator.

Com vista dos autos, o d. Procurador de Justiça apresentou o parecer de fls. 125/130, onde se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DO VOTO

O reclamo do *Parquet* não procede.

Razão assiste ao MM. Juízo de piso.

Entende o douto Promotor de Justiça que os fatos são de competência da Justiça Comum por conta de terem ocorrido em ambiente doméstico, fora de lugar sujeito à Administração Militar e porque os envolvidos (agente e vítima) “*não estavam em serviço na ocasião*”.

Sob nenhum dos argumentos assiste razão ao recorrente.

Os fatos ocorreram, segundo denúncia, em 14 de março de 2018.

Desde 01 de janeiro de 1970, data em que entrou em vigor o Código Penal Militar, **todos os casos** como o dos autos **sempre foram da competência da Justiça Militar**, quais sejam, crime militar (aqueles previstos no artigo 9º, do CPM) praticado por militar contra militar, exceção feita no referido dispositivo quanto aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Vale dizer, desde antes da edição da Lei nº 13.491/2017 (em 13/10/2017) – que ampliou, em muito, a competência da Justiça Militar com a expressão “*na legislação penal*” – o inciso II do artigo 9º do CPM, já estabelecia, no que interessa a este caso, a hipótese destes autos como sendo da competência da Justiça Militar. Tal dispositivo é de clareza solar, não permite interpretação dúbia ou equivocada. De se conferir, *verbis*:

“ Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em tempo de paz:

...

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;”

O conteúdo semântico e jurídico da expressão “*crime militar*”, inserta no dispositivo constitucional em comento, não pode ser confundida com o conceito dogmático de crime, qualificado como militar.

A Lei nº 13.491/17, que entrou em vigor em 13/10/2017, ao alterar a redação do referido inciso II do artigo 9º - que passou a estabelecer que “*II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados;*” – repita-se, ampliou a competência da Justiça Militar.

A partir da vigência da citada Lei nº 13.491 estendeu-se a classificação de “*crime militar*” não só aos crimes previstos no Código Penal Militar, mas **TAMBÉM** àqueles previstos na “*legislação penal*” (entenda-se aqui legislação penal esparsa), desde que, estes últimos, seja praticados nas hipóteses previstas no mesmo artigo 9º, por óbvio.

Independentemente da alteração promovida pela citada Lei, pelo redação original da alínea “a” do citado inciso II, o caso dos

autos encaixa-se com a perfeição legal necessária para que seja classificado como crime militar, de competência, portanto, desta Justiça Militar, porque foi praticado pelo [REDACTED] (militar em situação de atividade – da ativa, mas de folga) contra o [REDACTED] [REDACTED] igualmente policial militar em situação de atividade, também da ativa pois, também de folga, ainda que fora de “*local sujeito à Administração Militar*”.

Não se há confundir a expressão “*militar em situação de atividade*” como “*militar de serviço*”. As expressões não se equivalem. Aliás, muito longe disso, a segunda se insere dentro da primeira. Ou seja, o militar em situação de atividade pode, ou não, estar de serviço. Assim como pode, ou não, estar de folga (período compreendido entre uma escala de serviço e outra).

Isso porque é da sabença jurídica – em especial daqueles que laboram no meio jurídico da Caserna – que militar “*em situação de atividade*” corresponde ao militar que encontra-se no serviço “*ativo*”, contrapondo-se ao militar que passou para a “*inatividade*”, ou seja, aquele que passou – a pedido ou por determinação da própria Administração Militar, nas hipóteses legais – para a reserva ou foi reformado (o que equivale à “*aposentadoria*” para os civis).

De outro lado, militar “*de serviço*” é o militar que, estando “*em situação de atividade*”, escalado, prévia e nominalmente, comparece ao serviço e encontra-se cumprindo seu turno de trabalho.

O artigo 9º, do CPM, é de clareza solar ao definir a competência da Justiça Militar. Não há que se emprestar a tal norma o entendimento pretendido pelo recorrente.

Aliás, merece registro que a (bem-vinda) Lei nº 11.406/2006 (Lei Maria da Penha) não cria “*crimes contra a mulher*”, mas sim “***Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.***”

Tal lei é aplicável em todas as hipóteses (independente da competência para processar eventual caso) em que sejam necessárias medidas protetivas em favor da mulher.

O fato de terem sido adotadas pela Justiça Comum medidas protetivas em favor da vítima – policial militar feminino – não retira a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento do caso em apreço.

Quanto a hipótese dos autos e a competência para julgamento, merece reprodução trecho da recente decisão exarada pelo E. Ministro Dias Toffoli no HD 125836/SP, colacionada pelo Juízo de piso:

“Independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outra, se o autor e vítima foram militares da ativa, o delito será militar, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea ‘a’, do CPM.”

De se reproduzir, também, o entendimento assentado por esta E. Segunda Câmara em decisão recente:

“Recurso inominado. IPM. Crime de ameaça (art. 223 do CPM). Entre militares da ativa. Ambiente doméstico-familiar. Aparente conflito de normas. Inteligência do art. 125, § 4º, da Constituição Federal e art. 9º, alínea ‘a’, do CPM. Recurso improvido.

*Independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outras, **se autor e vítima forem militares da ativa, o delito será militar**, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea ‘a’, do CPM.”* (Rec. Inominado nº 91/15. Rel. Paulo Prazak. Julg. 17/09/2015)

De outro lado, não se há temer com as medidas protetivas já concedidas em favor da vítima, visto que o fato de ser o crime militar e/ou a competência para processar e julgar este caso seja da Justiça Militar em nada prejudica ou nulifica aquelas, que continuam válidas e, espera-se, produzindo o resultado prático de salvaguardar a vítima de novas ofensivas do agente.

O que ocorrerá, a partir de agora, é que tais medidas – inclusive uma eventual decretação de prisão preventiva – estarão a cargo e competência do magistrado desta Justiça Militar.

Neste cenário, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Inominado, reconhecendo a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o caso destes autos.

RECURSO INOMINADO Nº 0003140-04.2018.9.26.0010 (279/18) – ACÓRDÃO – FLS. 7)

Escoado o prazo para a interposição de eventual recurso sem efeito suspensivo, ou julgados estes, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau para regular processamento e prosseguimento do feito.

CLOVIS SANTINON
Relator